**MINISTÉRIO DA EDUAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Estabelece critérios e procedimentos para assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Federais de Pesquisa no que diz respeito à formação continuada e pesquisa no âmbito do Programa Saúde na Escola da Secretaria de Educação Básica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal art. 208;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei Orçamentária Anual - LOA;

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007;

Resolução n° 4 de 13 de Julho de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º e art. 14, do Anexo I do Decreto n° 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicado no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012 e,

CONSIDERANDO que o Programa Saúde na Escola – PSE tem a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção a doenças e agravos, promoção e atenção à saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 4 de 13 de Julho de 2010, dispõe em seu Art. 9° IX, sobre realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar a atuação dos profissionais da área de educação, de saúde e jovens protagonistas que atuam em ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e agravos no Programa Saúde na Escola - PSE, resolve: "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para assistência financeira às Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Federais de Pesquisa no que diz respeito à formação continuada e pesquisa no âmbito do Programa Saúde na Escola da Secretaria de Educação Básica.

Art. 2º O Programa Saúde na Escola foi instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

Art. 4º O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes do PSE:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social; e

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º São metas para a formação continuada no âmbito do PSE, no tocante aos recursos descentralizados:

I - qualificar 50% (cinquenta por cento) dos profissionais de educação e de saúde e 30% (trinta por cento) de estudantes que atuam no Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas Programa Saúde na Escola - PSE e de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e agravos, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e/ou do governo federal;

II - promover a capacitação de gestores do Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção na Escola, nas 27 (vinte e sete) Unidades da Federação e nos municípios que desenvolvem ações do PSE; e

III - qualificar 20 % (vinte por cento) de profissionais de educação que atuem em ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças e agravos.

§ 3º A meta para a realização da pesquisa no âmbito do PSE, é avaliar a metodologia de educação entre pares de 30% (trinta por cento) dos jovens que atuam no Programa.

Art. 5º O Programa está organizado em 5 (cinco) grandes componentes de atuação:

I - avaliação clínica e psicossocial dos estudantes;

II - promoção à saúde e prevenção de doenças e agravos à saúde;

III - capacitação de profissionais da educação e da saúde e de jovens;

IV- avaliação das condições de saúde dos estudantes; e

V - monitoramento e avaliação do PSE.

Parágrafo único. Esta resolução se refere aos processos de formação dos profissionais e jovens protagonistas que desenvolvem ações em educação e saúde no âmbito dos sistemas de ensino, estendendo-se aos espaços sociais educativos dos estudantes das escolas públicas, bem como a elaboração, reprodução e distribuição de materiais didáticos impresso e em mídia.

Art. 6º O público beneficiário desta resolução são os professores, os gestores, os estudantes e os profissionais da saúde que atuam no Programa Saúde na Escola - PSE e no Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas - SPE.

Art. 7º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros do Programa Saúde na Escola:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as Instituições Federais de Pesquisa.

Art. 8º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros do Programa Saúde na Escola:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC:

a) coordenar e monitorar a execução das ações do Programa Saúde na Escola;

b) solicitar login e senha do SAPENET às instituições participantes;

c) avaliar e aprovar proposta técnica, pedagógica e financeira apresentada pelas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e pelas Instituições Federais de Pesquisa conforme as resoluções vigentes do FNDE;

d) monitorar e avaliar as atividades realizadas pelos agentes do processo de transferência de recursos financeiros;

e) prestar cooperação técnica aos agentes do processo de transferência de recursos financeiros; e

f) notificar aos órgãos de controle eventuais irregularidades que comprometam o cumprimento das metas pactuadas.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC:

a) fornecer login e senha de acesso do SAPENET às instituições participantes;

b) realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob a solicitação da SEB/MEC, as descentralizações às instituições selecionadas no âmbito do Programa Saúde na Escola e do Projeto Saúde e Prevenção na Escola; e

c) prestar informações à SEB/MEC sempre que solicitadas.

III - as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as Instituições Federais de Pesquisa, no campo da educação e da saúde:

a) encaminhar ao FNDE o Termo de Cooperação para aprovação das transferências de recursos;

b) aplicar os recursos financeiros aprovados exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto aprovado;

c) selecionar profissionais para as formações, de acordo com os critérios definidos pelo Programa Saúde na Escola e das políticas voltadas para educação e saúde do governo federal;

d) promover atividades de pesquisa e ensino na área da educação para saúde;

e) realizar o acompanhamento técnico-pedagógico das ações indicadas no projeto aprovado;

f) zelar pelo cumprimento da meta física pactuada no Termo de Cooperação aprovado pelo MEC, promovendo ações necessárias para evitar e/ou contornar problemas, como a evasão e repetência dos cursistas, no caso dos cursos de formação continuada;

g) fornecer informações, periodicamente, para atualização do monitoramento realizado pelo Programa Saúde na Escola;

h) indicar oficialmente o coordenador-geral que, na qualidade de gestor local, será responsável por atestar todas as informações prestadas;

i) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários;

j) informar tempestiva e oficialmente à SEB/MEC as ocorrências que indiquem a permanência, suspensão ou cancelamento das ações vinculadas ao Programa Saúde na Escola;

k) criar mecanismos de avaliação permanente dos cursos, verificando a sua qualidade, adequação a objetivos e impactos; e

l) elaborar, reproduzir e distribuir materiais didáticos impresso e em mídia. Art. 9º As descentralizações de créditos orçamentários, os repasses de recursos financeiros e as eventuais devoluções, destinadas a execução das ações de formação continuada e pesquisa do PSE, observarão os regramentos da Resolução do FNDE relativos às descentralizações de créditos orçamentários vigente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 114, de 14.06.2012, Seção 1, página 09/10)***